

PARECER AO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

I. TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 26.1 do edital, que estabelece o limite de 3 dias úteis anteriores à abertura da sessão. Considerando que o certame ocorrerá em 04/12/2025, resta plenamente comprovada sua tempestividade, devendo o pedido ser conhecido e analisado pela Administração.

II. SÍNTESE DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE APONTADA

O edital prevê a aquisição de cestas básicas prontas, lacradas e previamente embaladas para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social. Todavia, exige injustificadamente que a licitante possua registro institucional perante o Conselho Federal ou Regional de Nutrição (CFN/CRN), exigência prevista no item 6.5.4.

III. DA IMPERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CFN/CRN

A exigência de registro em conselho profissional somente é legítima quando o objeto licitado exige efetiva atuação técnica privativa da categoria, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso, não há qualquer atividade que envolva manipulação, fracionamento, preparo, elaboração de cardápios, controle sanitário de processos produtivos ou outro ato típico do nutricionista. A contratação limita-se à mera entrega de cestas básicas prontas, atividade de natureza estritamente comercial e logística.

Assim, a exigência imposta:

- **Não guarda pertinência** com o objeto;
- **Mostra-se desproporcional e restritiva à competitividade;**
- **Viola os princípios da razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;**
- **Contraria os arts. 14, 17, 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como as Resoluções CFN nº 600/2018 e nº 380/2005, que delimitam as atividades privativas do nutricionista.

IV. CONCLUSÃO

Diante da evidente ausência de correlação técnica entre o objeto licitado e a exigência de registro no CFN/CRN, trata-se de cláusula ilegal e restritiva, devendo ser **integralmente afastada**.

Opina-se, portanto, **favoravelmente ao acolhimento da impugnação**, com a consequente **retificação do edital**, a fim de restabelecer a ampla competitividade e assegurar a observância estrita da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

Macedônia, 28 de novembro de 2025

WILLIAM OSLER MAIA BIASOLI

Agente de Contratação